DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6937/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14323/2014
PROTOCOLO	: 1532399
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 051/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA DUPLA SERTANEJA MATOGROSSO E MATHIAS.
VALOR	: R$ 100.00,00 (CEM MIL REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 051/2014, realizado por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Rosenilson Rodrigues da Costa – ME*****,** objetivando a contratação do Show da dupla Matogrosso e Mathias, com valor contratual no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Neste momento, estão sendo apreciadas a 1ª e 2ª fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (ANA-6ICE-10617/2015 – Peça 28) e opinou no seguinte sentido:

...

1. *Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do citado Regimento;*
2. *Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.*

...

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-8848/2015 – Peça 30) e concluiu pela *regularidade e legalidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, a contratação por inexigibilidade de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8.666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis

à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da contratação por inexigibilidade de licitação **(1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Rosenilson Rodrigues da Costa – ME***, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb